



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de origem: 50004351920208210165

Juízo: Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Agravante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravado: **OLVEBRA S/A, OLVEBRA INDUSTRIAL S/A e
OUTROS**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Art. 1.015 e seguintes do CPC/15) da decisão proferida no evento 565, na forma das anexas razões.

Requer que seja recebido o presente recurso e, depois dos trâmites de estilo, seja integralmente dado provimento ao pedido aqui formulado.

Canoas, 21 de março de 2022.

Eduardo Araújo Rocha Ximenes

Procurador do Estado

OAB/RS nº 108.805



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

Declara, nos termos do art. 1.016, IV, do CPC, serem estes os nomes e endereços dos procuradores das partes:

- Do agravante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**
Procurador do Estado: **Eduardo Araújo Rocha Ximenes; OAB/RS 108.805**
Endereço: Av. Inconfidência, nº 900 Sala 606, CEP: CEP: 92020-392
– Canoas -RS – Fone (051) 3472-7251;
Representação institucional que dispensa procuração.
- Dos agravados: **OLVEBRA S/A; OLVEBRA INDUSTRIAL S/A; OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA; MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**
Advogados: JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS OABRS 025181
SANDRA CRISTINA MACHADO OAB/RS 075608
FÁBIO RAIMUNDI OAB/RS 048780
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB/SP172947

DA DOCUMENTAÇÃO

Tratando-se de processo que tramita na forma eletrônica na origem, o presente recurso não é acompanhado de cópia dos autos, tendo em vista a dispensa concedida no art. 1.017, §5º, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

RAZÕES DO AGRAVANTE

Agravante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Agravado: **OLVEBRA S/A, OLVEBRA INDUSTRIAL S/A e**
OUTROS

COLENDIA CÂMARA,

EMINENTES JULGADORES:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Cuida-se, na origem, de ação de recuperação judicial proposta pelas empresas agravadas.

Houve aprovação do plano de recuperação em Assembleia-Geral de Credores ocorrida em 4/10/2021 (ev. 504).

Na decisão do ev. 538, o juízo intimou as recuperandas a apresentarem as certidões negativas fiscais da União e dos Estados e Municípios em que exercem atividade, assim como Certidão de Regularidade do FGTS, como condição para homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia.

No evento 556, as recuperandas postularam, no bojo de Embargos de Declaração, a dispensa de apresentação das certidões negativas fiscais exigidas por lei para homologação.

Na decisão do ev. 565, o juízo acolheu o pedido, “ainda que ressaltando entendimento pessoal sobre o tema, em respeito à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça Gaúcho.”

Assim, entendeu por bem dispensar as recuperandas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

apresentarem as certidões negativas tributárias.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul busca a reforma da decisão atacada pelas razões a seguir alinhadas.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Não pode prevalecer a decisão do evento 565, pela qual **foi dispensada a apresentação das certidões negativas tributárias**, em inobservância da legislação aplicável à espécie, para homologação do plano.

No caso concreto, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não foi cumprida pelo juízo da recuperação, de modo que, considerando o disposto no art. 58 do mencionado diploma legal, inviável a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Chama-se atenção, também, para o teor do art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Veja-se o que constou da decisão do evento 565:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

No que concerne ao pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias, estou acolhendo o pedido, ainda que ressalvando entendimento pessoal sobre o tema, em respeito à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça Gaúcho.

Como razões, utilizo os fundamentos de autoria do Colega Felipe Só dos Santos Lumertz, extraídos de decisão proferida nos autos do processo 024/1.15.0000561-5 (CNJ:.0001166-14.2015.8.21.0024), cujo teor a seguir transcrevo:

Passo, assim, ao julgamento do mérito dos embargos de declaração.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõem da seguinte forma:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Assim, de acordo com a Lei, após a aprovação do plano de recuperação judicial, deve o devedor apresentar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

as certidões negativas de débitos tributários, para, somente após, ser concedida a recuperação judicial.

Como visto, as Requerentes não exibiram nenhuma certidão negativa tributária, nem municipal, nem estadual, nem federal, limitando-se a invocar que a decisão contraria a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que tratou do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 entendeu que a exigência de exibição das certidões negativas tributárias não seria devida, pois o art. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional previu a edição de lei específica sobre o parcelamento de devedores em recuperação judicial, e, na falta de regulamentação, não poderia a mora legislativa justificar a recusa à homologação do plano de recuperação judicial.

É o que ficou decidido no REsp nº 1.187.404/MT, Corte Especial, Relator o Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 21.08.2013, de seguinte ementa:

(...)

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, a ausência de regulamentação ficou superada, ao menos em nível federal, diante do acréscimo do art. 10-A à Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.”

Todavia, ainda assim, o Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido que não é necessária a exibição de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação judicial.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

(...)

(Agravado de Instrumento nº 70076314178, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, sessão de 30.05.2018)

(...)

(Agravado de Instrumento nº 70076120617, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relatora a Des.ª Elisa Carpim Corrêa, sessão de 26.04.2018)

Tais precedentes, como visto, estão fundamentados na premissa de que o princípio da função social da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

empresa justifica a mitigação à exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, a fim de permitir que haja superação da crise econômico-financeira e permanência da fonte produtora, bem como preservação dos empregos.

Não obstante para este Julgador seja claro que a regra de direito aplicável é a do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o fato é que a Jurisprudência tem entendido, mesmo após o advento da Lei nº 13.043/2014, que a exibição das certidões negativas tributárias é dispensável para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por isso, compete a este Julgador observar e aplicar a Jurisprudência, que é do Tribunal, e não do Juiz Singular, ainda que ressalve a minha posição pessoal sobre o tema.

Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para dispensar a exibição das certidões negativas tributárias federal, estadual e municipal para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por tais fundamentos, dispenso as recuperandas de apresentarem as certidões negativas tributárias.

Perceba-se que, em que pese tenha mencionado as normas cogentes sobre o tema, ***o magistrado a quo sequer concedeu prazo para a apresentação das certidões negativas fiscais, cingindo-se a dispensar as recuperandas da apresentação das certidões, ou seja, uma decisão que acabou, na prática e de forma teratológica, por desonerar as obrigações tributárias das empresas recuperandas em detrimento das obrigações privadas.***

Salienta-se que a exigência legal de apresentação de certidões negativas tem o intuito de preservar o adimplemento do crédito público, o qual, como é cediço, detém preferência sobre todos os créditos incluídos na recuperação judicial, por força do previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional.

Salienta-se que a empresa somente a OLVEBRA INDUSTRIAL S/A é devedora do Fisco Estadual na vultosa e absurda cifra de **R\$ 346.582.723,72!!** Sem dúvidas, se enquadra entre os maiores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

devedores do Estado do Rio Grande do Sul!

Frisa-se ainda que o previsto no art. 47 da Lei de Falências, no sentido de que a recuperação judicial visa a preservar a manutenção da fonte produtora e superação do momento de crise econômico-financeira do devedor, não existe para permitir que a recuperação judicial se torne meio de burla da ordem preferencial do crédito tributário, estabelecida no art. 83 daquele diploma legal.

Importantíssima é a atuação do Poder Judiciário, o qual, aplicando corretamente a lei, poderá impedir que a ação de recuperação judicial, em vez de ser utilizada como meio para a manutenção das empresas cumpridoras dos seus deveres, torne-se uma ferramenta para a inadimplência e para a burla de credores preferenciais como é o caso do Estado.

Ressalta-se que este ente público não se opõe a fixação de um prazo pelo Juízo para que a recuperanda apresente as certidões negativas tributárias, mas, por outro lado, tem-se o dever de buscar o atendimento dos requisitos legais, a fim de evitar prejuízos a toda a sociedade gaúcha.

No sentido do aqui defendido, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Reclamação nº 43.169 conforme se observa da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

2. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além danegociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.

3. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

4. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.

5. In casu, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.

6. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.

7. Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional. [destacado aqui]

Gize-se que a orientação jurisprudencial que flexibilizava a norma do art. 57 e 58 da Lei 11.101/2005, trazida à tona pelo juízo singular, era baseada na inexistência das alterações legislativas trazidas pela Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

13.043/2014 e, posteriormente, pelo Convênio ICMS 115/2021 e pelo atual Decreto n. 56.072/2021 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu modalidade de parcelamento específico para empresas em recuperação judicial em até 180 (cento e oitenta) meses.

Hoje, todavia, a orientação jurisprudencial é outra. Confira-se:

8. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. O julgamento monocrático do Recurso Especial encontra previsão no art. 557 do CPC/1973, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ressalte-se, ainda, que a interposição de Agravo Interno, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado, supera a alegação de eventual ofensa ao aludido postulado. 2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento:

9. a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN;

10. b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

11. 3. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal.

12. 4. Com efeito, há necessidade de ponderação a respeito das seguintes circunstâncias fáticas, que somente podem ser feitas no Tribunal a quo:

13. a) a Recuperação Judicial foi concedida sem a apresentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

de CND?;

14. b) há prova concreta de que a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau acarretará o fracasso do plano de Recuperação Judicial?

15. 5. De todo modo, ainda que o órgão colegiado da Corte local, ao reexaminar o recurso a ele dirigido, demonstre que as circunstâncias do caso concreto, devidamente comprovadas, inviabilizam a manutenção da penhora sobre o faturamento, fica desde já consignado que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento (caso apurado que a Recuperação Judicial foi irregularmente concedida, isto é, sem apresentação de CND), facultando-se à Fazenda Nacional a indicação de outros bens passíveis de constrição judicial.

16. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1582260 / PE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0042568-8. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2017).

No âmbito do TJRS, quanto ao tema da apresentação das certidões negativas tributárias como condição da concessão da recuperação judicial, também, em data recente, já foi apresentado novo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. NECESSIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL.* 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a apresentação das *certidões negativas* fiscais para fins de *homologação do plano de recuperação judicial*. 2) O art. 58 da LRF exige textualmente como condicionante à concessão da RJ que: a) estejam cumpridas as exigências da lei; b) o *plano de recuperação* não tenha sofrido objeção ou, c) se tiver, tenha sido aprovado pela AGC. Uma das exigências legais condicionantes da concessão da RJ está justamente a obrigação de o devedor apresentar *certidões negativas* de débitos tributários ex vi do art. 57 da Lei de Regência. 3) A orientação jurisprudencial advinda das Cortes Superiores ainda não está pacificada, malgrado o teor claro da legislação especial, suprarreferida. O STF tem repetido,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

nas várias oportunidades em que provocado (Reclamação n.43.169, de 09/09/2020, Rel.Min. Luiz Fux; Reclamações n.32.147/PR, de 10/10/2018 e 36.942/MT, de 24/09/2019, ambas da relatoria do Min. Alexandre de Moraes) que é imprescindível a apresentação das *certidões negativas* de regularidade fiscal para *homologação* do *plano* e concessão da *recuperação judicial*, ainda que positivas com efeitos de *negativa*, nos exatos termos do art.57 da Lei n.11.101/2005 e art.191-A do CTN. Em sentido oposto, todavia, o Min. Dias Toffoli, tornou sem efeito a liminar concedida na Reclamações n.43.169 e negou seguimento à mesma, ao argumento de que a matéria é infraconstitucional. 4) Por seu turno, a 3ª Turma do STJ afasta a exigência de CND para *homologação* dos *planos* de *recuperação judicial*, fazendo preponderar as diretrizes do art.47 da Lei n.11.101/2005, ao aduzir “exercer juízo de proporcionalidade dada a existência de aparente antinomia entre as normas dos art.57 e 47”, de modo a prevalecer a solução de menor restrição possível ao instituto da *recuperação judicial*. (REsp.n. 1.864.625, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp.n. 1.187.404/MT, Re. Min. Luis Felipe Salomão). 5) Nessa quadra de incertezas e conflitos de entendimentos jurisprudenciais nas Cortes Superiores, **prepondera o entendimento já manifestado nesta egrégia 6ª Câmara Cível do colendo Tribunal Gaúcho no sentido de fortalecer e dar preponderância ao art.57 da Lei n.11.105/2005 que, ademais, não foi modificado pelo recente projeto de lei aprovado pelo Senado Federal e enviado ao Presidente da República para sanção (PL n.4458/2020). O legislador, portanto, teve a recente oportunidade de modificar o dispositivo legal em comento (art.57) e, ao contrário, o confirmou, no sentido de que a empresa devedora deve obrigatoriamente tratar de acertar o passivo fiscal para ser contemplada com o benefício da *recuperação judicial*.** 6) Todavia, não se afigura razoável denegar de logo a chance da concessão da RJ por ausência de apresentação das *certidões* tributárias (*negativas* ou positivas com efeitos de *negativas*) sem antes oportunizar ao devedor, que embora já tenha tido a chance e tempo bastante para regularizar sua situação tributária com obtenção de parcelamento especial. Por isso, vai deferido e fixado o prazo razoável de 90 (noventa) dias para o devedor apresentar *certidões negativas* de débitos tributários ou positiva com efeito de *negativa*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50599657620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. NECESSIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LIBERADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANÁLISE DA QUESTÃO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de dispensa de apresentação das certidões negativas fiscais e determinou que as recuperandas postulassem diretamente ao juízo trabalhista a devolução de valores liberados através de alvará nos autos de reclamatória trabalhista. **CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS –** Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Reclamação nº 43.169, de 09/09/2020 (Min. Luiz Fux) que, no mesmo sentido de outros precedentes do STF, como são as Reclamações n.32.147/PR, de 10/10/2018 e n.36.942/MT, julgada em 24/09/2019 (ambas da relatoria do Min. Alexandre de Moraes) é caso de alteração de entendimento pretérito deste Relator e, doravante, passar a reconhecer a **imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, ainda que positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do que prevê o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 191-A do CTN.** Entretanto, considerando a necessidade de adoção de diversas medidas para regularização das empresas junto ao fisco, mister que seja deferido às recuperandas o prazo improrrogável de 60 dias, contados da homologação do plano, para apresentação das certidões negativas de débito ou das certidões positivas com efeitos negativos. **DEVOLUÇÃO DE VALORES - [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70084393073, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 22- 10- 2020) [destacado aqui].

Extrai-se o seguinte trecho do julgamento do Agravo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

Instrumento, Nº 70084393073 acima ementado:

[...] a exigência das certidões tem como objetivo forçar o devedor a regularizar a sua situação perante o Fisco a partir do pedido de parcelamento, o que conduz à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consoante previsão do art. 151, inc. VI, do CTN, e permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ou seja, **conferiu-se preponderância à regularidade fiscal, posto que tais dispositivos colocados em destaque, previstos tanto na Lei Falimentar quanto no Código Tributário obriga a empresa em recuperação a negociar também com o Fisco e não apenas com os credores privados, como ocorre quando se dispensa a apresentação das negativas de débito e se homologa o plano recuperacional**, concedendo a recuperação judicial sem as certidões comprobatórias da regularidade fiscal. [destacado aqui].

Ora, Excelências, a condição de recuperanda não pode implicar liberdade para causar danos ao Erário ou renúncia fiscal não prevista legalmente. Se assim o fosse, o Poder Judiciário confrontaria, dentre outros, a separação de poderes (art. 2º c/c art. 60, §4º, III, CF), o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV), a livre concorrência (art. 170, IV), o art. 150, §6º¹, todos da CF/88, bem como a lei 11.101/05.

Dessa forma, impende a reforma da decisão agravada, de modo que a concessão da recuperação judicial seja condicionada à apresentação das certidões negativas tributárias exigidas por lei, ainda que se conceda um prazo razoável para que as empresas devedoras as apresentem.

¹ § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
03ª PROCURADORIA REGIONAL

Por fim, **informa-se que as sociedades empresárias possuem tratamento especial para parcelamento dos débitos devidos ao ente público gaúcho, o qual está regido pelo Decreto n. 56.072/2021.**

DO NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

A relevância das alegações do Estado é notória, tratando-se o caso concreto de situação de provável dano milionário ao Erário, prestes a se consolidar em mais uma burla à prevalência do interesse público, com cancela do Poder Judiciário.

Dessarte, postula-se a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

III - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, o Estado do Rio Grande do Sul requer seja concedido efeito suspensivo e seja dado total provimento ao agravo de instrumento ora manejado.

Canoas, 21 de março de 2022.

Eduardo Araújo Rocha Ximenes
Procurador do Estado
OAB/RS nº 108.805